



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720898/2011-61  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-007.137 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada, não deve ser conhecido.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado está abaixo do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 66/67, a qual julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário lançado.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2008, no valor total de R\$ 1.180.289,71, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.076.358-0, localizado no município de Benedito Novo - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alterações discriminadas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. Em consequência, houve aumento do valor devido do tributo.

### **Da Impugnação**

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou, a Impugnação, na qual alega, em síntese:

A interessada apresentou a impugnação de f. 12/13. Em síntese, alega que a proprietária do imóvel é Fundação Pública Estadual e que, nesta condição, o imóvel goza de imunidade. Argumenta que o imóvel está limitado à utilização somente para educação ambiental e pesquisa, por se tratar de Reserva Biológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
Exercício: 2008

IMUNIDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando constatada a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

### **Do Recurso de Ofício**

Tendo em vista que a decisão foi procedente em parte, foi interposto recurso de ofício, nos seguintes termos:

Desta decisão, recorre-se de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações da Lei nº 8.748/93) e artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso de Ofício**

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na presente data, este valor é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De fato, o valor exonerado foi de 1.180.289,71 (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido por estar abaixo do valor de alçada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya